



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600761-89.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600761-89.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 RANULFO DOMINGOS FALCAO NETO DEPUTADO ESTADUAL, RANULFO DOMINGOS FALCAO NETO Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. A inércia do requerente em apresentar extratos bancários completos é causa apenas de ressalva quando, à luz dos extratos eletrônicos juntados pela unidade técnica ou fornecidos pelo banco, não se verifica nenhuma movimentação financeira que comprometa as contas apresentadas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de RANULFO DOMINGOS FALCAO NETO, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei n.º 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/09/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEÃO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor RANULFO DOMINGOS FALCAO NETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PSL nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as inconsistências apontadas no Relatório (Id. 542313).

O candidato, regularmente intimado do Relatório preliminar, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas, razão pela qual a unidade de contas manifestou-se, em Relatório Preliminar 2 (Id. 746363), novamente pela intimação do candidato para sanar as inconsistências apontadas.

O candidato, apesar de regularmente intimado, novamente deixou decorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se pela não prestação das contas (Parecer Técnico Conclusivo Id. 1029563).

Considerando a ausência parcial de documentos, determinei (despacho id. 1070213) a intimação pessoal do candidato para que regularizasse sua representação processual e se manifestasse também a respeito das falhas apontadas no Parecer Conclusivo (Id. 1029563), elaborado pela Comissão de Exame de Contas –CEC 2018, apresentando esclarecimentos e os documentos solicitados, no prazo de 15 dias.

O candidato peticionou pleiteando a concessão de novo prazo para a apresentação dos documentos faltantes, o que lhe foi deferido (despacho id. 1165463).

Finalmente, o candidato prestou esclarecimentos e juntou vasta documentação, incluindo procuração e suas contas com *status* de retificadora.

Dessa feita, a avaliação da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou em opinativo pela desaprovação das contas sob exame (Parecer Após Vistas id. 1301313), ao argumento de que o extrato bancário referente à conta destinada à movimentação de recursos do FEFC (conta-corrente nº 17577-3, Id. 1234213) não contempla todo o período da campanha desde a sua abertura, logo o saldo inicial não está zerado e não é possível verificar a entrada da receita.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1391113) discordando da proposição formulada pela CEC 2018 e pugnou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, ao argumento de que o extrato bancário apresentado, ainda que parcial, permite identificar a destinação do total de recursos recebidos do FEFC: pagamento do cheque nº 850.004, em 01/10/2018, no valor de R\$ 500,00.

Articula que foi possível verificar no documento apresentado, em que pese o saldo inicial não esteja zerado, seu valor corresponde exatamente à totalidade de recursos oriundos do FEFC. Portanto, em se tratando de única falha apontada nas contas e não tendo ocorrido prejuízo à análise e confiabilidade das contas, bem

como diante da ausência de indícios de má-fé ou captação ilícita de recursos, entendeu o Ministério Público Eleitoral razoável aprovar as contas com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de RANULFO DOMINGOS FALCAO NETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PSL, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha o valor arrecadado perfaz um montante de R\$ 1.465,57, sendo R\$ 500,00 recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A despesa contratada soma o valor total dos recursos financeiros arrecadados R\$ 500,00. Portanto, não houve sobra financeira e nem dívida de campanha.

Do exame das contas, aponta a CEC 2018 que restou caracterizada uma única irregularidade, qual seja: foi verificado que o extrato bancário referente à conta destinada à movimentação de recursos do FEFC (conta-

corrente nº 17.577-3, Id. 1234213) não contempla todo o período da campanha desde a sua abertura, logo o saldo inicial não está zerado e não é possível verificar a entrada da receita, não contemplando todo o período da campanha (Id.1116663), em descumprimento ao disposto no art. 56, II “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, caracterizando irregularidade que revela restrição técnica ao exame da movimentação financeira no período da campanha.

A despeito da inércia do requerente em apresentar a integralidade do extrato bancário da conta nº 17.577-3, destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), este relator poderia ter determinado à unidade de contas que providenciasse a juntada dos extratos eletrônicos da referida conta bancária que constam da base de dados desta Justiça Especializada, obtidos diretamente do portal do TSE na internet, por intermédio do seguinte endereço (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgandcontas#/candidato/2018/2022802018/AL/20000616909/extratos>).

Contudo, tal providência mostra-se desnecessária pois basta uma simples consulta ao sistema de divulgação de candidaturas e contas (link: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgandcontas#/>) para se constatar a integral movimentação financeira ocorrida nessa conta bancária durante todo o período.

Observa-se que, em todo o período, a citada conta teve a seguinte movimentação, vide cópia do extrato eletrônico emitido pelo Banco do Brasil:

Portanto, é forçoso concluir que a inércia do requerente em apresentar extratos bancários completos é causa apenas de anotação de ressalva quando, à luz dos extratos eletrônicos fornecidos pelo banco, não se verifica nenhuma movimentação financeira que comprometa as contas apresentadas.

Ressalte-se, por pertinente, que esse é o entendimento sufragado por outros Regionais, cito, por exemplo, o Acórdão TRE-DF nº 7436, de 30 de outubro de 2017, na PC 2908-41, cuja relatora foi a Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil, *verbis* :

EMENTA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA NO SPCE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE PROPRIEDADE DE BEM CEDIDO. AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO E DE NOTA FISCAL DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (Destaques acrescidos).

Não ignoro que o TSE tem jurisprudência sólida acerca do tema, em que foi fixada a tese de que “a não apresentação do extrato bancário de todo o período de campanha eleitoral constitui motivo para a desaprovação das contas, mas não enseja, por si só, o seu julgamento como não prestadas” (Nesse sentido: AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016), porém entendo que é necessária fazer uma releitura das hipóteses de irregularidade constantes das Instruções Normativas do TSE para não desconsiderar esses dados e informações importantes que já são de domínio público e constam de nossos bancos de dados.

Ora, rejeitar as contas de qualquer candidato unicamente porque foram apresentados extratos bancários parciais, ignorando-se, por completo, que tais dados e informações foram prestados pelas instituições financeiras e constam de nosso banco de dados, inclusive com possibilidade de ampla consulta pública na internet, caracteriza, ao meu sentir, uma equivocada inversão de valores, em que se prioriza a forma ao conteúdo.

Estou convicto de que se essas informações estão à disposição da sociedade e dos órgãos de controle para aprimorar os sistemas de fiscalização, de igual modo também estou certo de que devem ser utilizadas, necessariamente, para benefício dos candidatos que porventura não tenham conseguido apresentar, por exemplo, um extrato bancário completo.

Rechaço, portanto, a ideia de que essas informações somente sejam utilizadas e consideradas pela unidade técnica em prejuízo das contas apresentadas, quando identificadas eventuais falhas e inconsistências.

Assim, evidencio que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar da documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, na esteira do parecer ministerial, **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas de campanha de RANULFO DOMINGOS FALCAO NETO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

